



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004622/98-91
Recurso nº : 129.575
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : ENGESOFT INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de JUNHO de 2002
Acórdão nº : 103-20.945

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – A legislação pertinente a esta matéria determina a realização obrigatória do lucro inflacionário à razão do percentual mínimo estabelecido pela lei, pelo percentual de realização do contribuinte, ou em função da realização de seus ativos, o que for maior.


Uma vez, espontânea e voluntariamente, eleito pelo contribuinte o percentual maior, este deve prevalecer sobre as demais modalidades, não sendo admissível a sua retificação posterior.

MÉRITO DO RECURSO – PERDA DE OBJETO – Quando o contribuinte, regularmente intimado da exação fiscal, concorda com seus fundamentos, está implícito que se conformou com a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENGESOFT INFORMÁTICA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Jms – 21/06/2002





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004622/98-91
Acórdão nº : 103-20.945

Recurso nº : 129.575
Recorrente : ENGESOFT INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Através do presente processo está sendo exigido da sociedade ENGESOFT INFORMÁTICA LTDA., o recolhimento do IRPJ, ou qual, acrescido de multa e encargos legais, calculados até 30/04/1998, atinge a soma de R\$ 20.787,01, conforme Auto de Infração de fls. 01/08.

Motivou o citado lançamento o fato de ter sido constatada redução indevida do Lucro Real, nos semestres de 1992, conseqüente da exclusão de um lucro inflacionário do período base/parcela diferível (Linha 22 do quadro 14) inexistente (quadro 05 do Anexo 2).

Enquadramento legal: art. 154 e 388, incisos I e II, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), art. 21, da Lei nº 7.799/1999, e art. 2º, da Lei nº 8.383/1991.

Notificada em 15/05/1998, conforme AR de fls. 21, a interessada inaugurou a fase litigiosa, apresentando, tempestivamente, em 16/06/1998, a impugnação de fls. 23, onde, sumitivamente, alega:

- que concorda, em parte, com o valor cobrado;

- que a redução indevida do lucro inflacionário, apontada pela fiscalização, no ano calendário de 1992, exercício de 1993, foi corrigida, mediante adição feita no ano calendário de 1993, exercício de 1994, motivo pelo qual requereu o refazimento dos cálculos, para se exigir apenas multa e juros sobre os valores glosados até 31/01/93, inclusive a correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004622/98-91
Acórdão nº : 103-20.945

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, julgou procedente o auto de infração, às fls. 50/54, através da Decisão DRJ/BHE Nº 00.362, de 27.12.2001, que tem a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. IRRF.

Exercício : 1993

Ementa: Lançamento Suplementar

As adições e exclusões , ao lucro líquido, para a apuração do Lucro Real, são aquelas legalmente autorizadas pela legislação.. As empresas estão obrigadas a realizar parte do lucro inflacionado acumulado, nos percentuais mínimos estabelecidos.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, a Recorrente apresentou tempestivamente, em 14.01.2002, recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004622/98-91
Acórdão nº : 103-20.945

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à garantia recursal, portanto, dele conheço.

São três as questões a serem analisadas no presente caso: a – a suposta retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário 1992; b – a suposta postergação do pagamento do imposto e; c – o cabimento da cobrança dos juros equivalentes ao SELIC.

Como se verifica da leitura da autuação, foram glosados na determinação do lucro real os valores de Cr\$ 32.707.622,00 e Cr\$ 102.714.726,00, respectivamente, nos dois semestres de 1992, por serem quantias absolutamente inexistentes.

Nas suas razões de defesa, a Recorrente concorda com a glosa das exclusões efetuada na autuação, entretanto, pleiteia que sejam alterados valores supostamente, e espontaneamente, informados via Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar – SRLS, de fls. 78.

Por esta razão, já não haveria matéria passível de discussão no presente recurso, entretanto, entendo que o contribuinte tem o direito de ver apreciadas todas as suas alegações, ainda que concorde com a acusação principal.

No seu recurso, pretende a Recorrente a alteração dos valores declarados a título de "lucro inflacionário realizado" nos dois semestres de 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004622/98-91
Acórdão nº : 103-20.945

Essa pretensão não tem respaldo legal, vejamos:

A legislação relativa ao lucro inflacionário determina que este deve ser submetido à tributação integralmente, ou diferido em cada período base.

No caso de diferimento da tributação, o lucro inflacionário deve ser computado na determinação do lucro real à razão de determinados percentuais, são eles:

- a) um percentual mínimo estabelecido pela lei;
- b) um percentual de acordo com a realização dos ativos, se este for maior do que o mínimo legal; e;
- c) um percentual voluntário e espontâneo, desde que este seja maior que o mínimo estabelecido pela lei ou com aquele relativo à realização dos ativos.

No caso em exame, às fls. 39-v no quadro "Demonstração do Lucro Real" estão declarados valores relativos a realização do lucro inflacionário nos dois semestres de 1992, na forma prevista na letra "c" acima (percentual voluntário e espontâneo).

Ora, se a própria Recorrente informou na sua declaração de rendimentos que estava realizando lucro inflacionário acima do percentual de realização dos ativos e do mínimo legal, o fez espontânea e voluntariamente.

Por essa razão, a sua pretensão de fls. 77/78 fica prejudicada em razão de ter sido um percentual por ela mesmo elegido, valendo esclarecer que a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar – SRLS de fls. 78, contrariamente ao defendido pela Recorrente, não constitui retificação da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004622/98-91
Acórdão nº : 103-20.945

No que diz respeito à alegada postergação do pagamento do imposto, pretendida no recurso, não há prova nos autos de que os valores pertinentes ao lucro inflacionário tenham sido regularmente tributados no ano calendário de 1993, razão pela qual não vislumbro base para aplicação do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02, publicado no DOU de 29/08/1996.

Rejeito, ademais, a alegação do contribuinte quanto a aplicação da multa moratória ao invés da punitiva.

Por derradeiro, no que diz respeito à cobrança dos juros equivalentes ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, falece competência a este Conselho para apreciar as arguições de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Também é certo que os juros estão previstos em lei e foram calculados corretamente na autuação, razão pela qual rejeito as alegações expostas as fls. 62/64.

Por todo o exposto e, considerando tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso, e negar-lhe provimento.

É como voto.

Saia das Sessões – DF, em 19 de junho de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO